



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 247/2018

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: "Alterar dispositivos da lei nº 2.972, de 17 de janeiro de 2001 (dispõe sobre o estatuto e o plano de cargos e salários do magistério público da rede de ensino do Município de Teresina), com alterações posteriores, na forma que especifica".

Relator: Ver. Teresinha Medeiros

Conclusão: parecer FAVORÁVEL

I - RELATÓRIO

O ilustre Chefe do Executivo local apresentou Projeto de Lei Complementar que possui a seguinte ementa: "Alterar dispositivos da lei nº 2.972, de 17 de janeiro de 2001 (dispõe sobre o estatuto e o plano de cargos e salários do magistério público da rede de ensino do Município de Teresina), com alterações posteriores, na forma que especifica".

Em mensagem de nº 056/2018, o Prefeito Municipal explica que em razão do calendário escolar já ser bem apertado, o elevado número de afastamentos considerados de efetivo exercício do magistério tem dificultado a rotina administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

Dessa forma, alega que o projeto de lei complementar em epígrafe busca tão somente a revogação de uma possibilidade desses afastamentos, qual seja, a participação em assembleia geral do magistério.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

O projeto em análise cuida de revogação de uma das hipóteses de afastamentos considerados por lei de efetivo exercício de magistério, vale dizer, a participação em assembleia geral do magistério, sobre a qual compete ao Município legislar e a iniciativa da proposição ao Prefeito Municipal, nos termos da Constituição Federal; bem como em conformidade com a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Constituição Federal

Art. 61.....

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Constituição Estadual

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

VI - dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da administração estadual, na forma da lei.

X - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Lei Orgânica do Município

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

I - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais, Presidentes ou Diretores de Autarquia, Empresa Pública e Fundações;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Nessa temática, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 6ª ed., p. 541):

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal.

Destaco, por pertinente, as razões de decidir em caso semelhante da lavra do eminente Desembargador Alfredo Guilherme Englert na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70010833218, Tribunal Pleno, do Ministério Público do Rio Grande do sul, julgado em 18-04-2005:

[...]

Inicialmente, diga-se que é da competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local, aí incluída a organização de seus quadros funcionais, o regime jurídico, condições de trabalho, carga horária etc.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Ocorre, no entanto, que fixam os arts. 60, II, 'a' a 'd', e 82, VII, da CE, ser de iniciativa privativa do Governador do Estado (e, por simetria, do Prefeito Municipal no seu âmbito de atuação) as leis que disponham sobre criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade; criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública; dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, regras que devem ser observadas pelos Municípios e seus legisladores diante do disposto no art. 8º, da Carta Estadual. Desse modo, a iniciativa do processo legislativo em tais matérias, sob pena de inconstitucionalidade formal, é do Prefeito Municipal, mormente por dizerem respeito a matéria tipicamente administrativa, daí o veto à intromissão indevida, por violação ao princípio da harmonia e independência dos Poderes (art. 10, da CE).[...].

Dessa feita, observa-se que as regras de competência foram devidamente obedecidas, sendo de iniciativa privativa do Executivo dispor sobre regime jurídico de servidor.

A propósito do tema já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL. 2. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 3. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO 4. PRECEDENTES. 5. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.
(STF, Tribunal Pleno, ADI 3739/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17-05-2007, DJ 29-06-2007, p.22)

Neste sentido, também a decisão desta do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.278/2007, DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL, QUE REDUZ ATÉ METADE A CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE POSSUEM FILHO COM DEFICIÊNCIA CONGÊNITA OU ADQUIRIDA. INICIATIVA LEGISLATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 60, II, " B " E "D ", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATO NORMATIVO QUE IMPLICA INFASTÁVEL AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA, À MARGEM DA INICIATIVA QUE A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL RESERVA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 149, INCISOS I A III, E 154, I E II, DA CE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL CARACTERIZADAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Tribunal de Justiça do RS, Tribunal Pleno,



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70022879274, Rel. Des. Osvaldo Stefanello, j. 26-05-2008).


Diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal.

IV-DA CONCLUSÃO

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto do(a) relator(a), opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora tratado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 14 de dezembro de 2018.


Ver. **TERESINHA MEDEIROS**
Relator (CLJRF)

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


Ver. **INACIO CARVALHO**
Presidente


Ver. **GRAÇA AMORIM**
Membro